06/10/2026

Número: **0000638-88.2021.4.03.6204**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**
Órgão julgador: **17º Juiz Federal da TRU**
Última distribuição : **06/03/2026**
Valor da causa: **R$ 15.000,00**
Processo referência: **0000638-88.2021.4.03.6204**
Assuntos: **Auxílio por Incapacidade Temporária**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PARTE AUTORA)	
MARCOS ISRAEL GIZIK (PARTE RE)	
	MAISE DAYANE BROSINGA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
401823034	01/10/2026 17:33	Acórdão	Acórdão
391948432	01/10/2026 17:33	Voto	Voto
391948433	01/10/2026 17:33	Ementa	Ementa
391948434	01/10/2026 17:33	Relatório	Relatório

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 0000638-88.2021.4.03.6204
RELATOR: RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871-A
PARTE RE: MARCOS ISRAEL GIZIK

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 c/c art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95), manteve a condenação do INSS a implantar em favor da parte recorrida o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), com acréscimo de 25%, fixando o termo inicial do benefício na data de início da incapacidade apurada pela perícia judicial (01/06/2020), não obstante o requerimento administrativo do benefício tenha sido protocolado somente em 11/12/2020 - mais de trinta dias após o afastamento da atividade.

Contra esse mesmo fundamento foram opostos dois embargos de declaração pelo INSS (Id. 288541040 e Id. 298381453), ambos conhecidos e rejeitados, sem qualquer alteração da premissa adotada quanto ao termo inicial do benefício.

No pedido de uniformização, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o disposto na parte final da alínea "a" do § 1º do art. 43 da Lei 8.213/91 e divergiu do entendimento adotado por outras Turmas Recursais da 3ª Região, indicando como paradigmas os acórdãos proferidos:

(i) pela 13ª Turma Recursal de São Paulo, no Recurso Inominado n. 0002470-63.2016.4.03.6324, Rel. Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, julgado em 18/11/2019; e

(ii) pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, no Recurso Inominado n. 0030274-90.2007.4.03.6301, Rel. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Em ambos os paradigmas, as Turmas de origem afastaram a fixação do termo inicial do benefício por incapacidade na data de início da incapacidade apurada por perícia quando o requerimento administrativo houvesse sido formulado além do prazo de

trinta dias contado do afastamento da atividade, nos termos do art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91.

O incidente foi admitido na origem (Id. 343224177), com base no cotejo analítico realizado entre o acórdão recorrido e o paradigma da 13ª Turma Recursal de São Paulo, remetendo-se os autos a esta Turma Regional de Uniformização para a análise definitiva da admissibilidade, na forma do art. 33, VII a IX, da Resolução CJF3R n. 80/2022.

Não há, nos autos, notícia de contrarrazões apresentadas pela parte recorrida ao pedido de uniformização regional.

É o relatório. Decido.

VOTO

O art. 14, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

> *"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*
>
> *§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*
>
> *§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."*

DA ADMISSIBILIDADE

Verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização regional.

Explico: a controvérsia entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados gira em torno da interpretação do art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

> *"Art. 43. [...] § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias."*

Analiso cada um dos paradigmas indicados.

Paradigma 1 - 13ª Turma Recursal de São Paulo (RI n. 0002470-63.2016.4.03.6324)

Nesse julgado, a parte autora era segurada empregada e a perícia apontara o início da incapacidade em 15/10/2015, quando já auferia auxílio-doença. Por não haver requerimento administrativo formulado nos trinta dias posteriores àquela data, a 13ª Turma Recursal de São Paulo afastou a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez no próprio dia do início da incapacidade, deslocando-o para 23/02/2016, data em que houve requerimento administrativo (de prorrogação do auxílio-doença) apto a evidenciar que a autarquia já dispunha de elementos para reconhecer a invalidez. Veja-se o trecho decisivo do voto condutor:

> *"De fato, não é caso de fixar o termo inicial da aposentadoria no próprio dia 15.10.2015, pois não há demonstração de requerimento administrativo formulado nos 30 dias posteriores a esta data. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 23.02.2016, data em que houve um requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença. Nessa ocasião, o INSS já dispunha de todos os elementos para reconhecer a situação de invalidez." (TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado n. 0002470-63.2016.4.03.6324, Rel. Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, julgado em 18/11/2019, e-DJF3 Judicial de 25/11/2019 - precedente confirmado na Jurisprudência Unificada do CJF)*

O fato central que determinou a solução do paradigma - ausência de requerimento administrativo nos trinta dias seguintes ao início da incapacidade - está presente, de forma ainda mais evidente, no caso dos autos, em que o requerimento somente foi protocolado mais de seis meses após o afastamento. Há, portanto, similitude fático-jurídica quanto ao ponto central da divergência.

Paradigma 2 - 3ª Turma Recursal de São Paulo (RI n. 0030274-90.2007.4.03.6301)

Esse segundo paradigma enfrenta a mesma questão de forma ainda mais direta. Tratava-se também de segurado empregado cujo requerimento administrativo foi formulado mais de trinta dias após o afastamento da atividade por incapacidade. A 3ª Turma Recursal de São Paulo, aplicando a literalidade do art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91, manteve o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, negando provimento ao pleito da parte autora de retroação à data do evento incapacitante:

> *"4. No que tange à DIB, verifico que o laudo pericial não estima data de início da incapacidade. A parte autora sofreu acidente em 2003, ajuizou a demanda em 8/5/2007 e somente efetuou o requerimento administrativo em 1/12/2015. 4.1. Nos termos do art. 43, § 1º, 'a' da Lei 8.213/1991, 'concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida, ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias'. É exatamente a hipótese dos autos. A pretensão da parte autora não encontra amparo na legislação previdenciária, razão pela qual mantenho integralmente a sentença a esse respeito." (TRF 3ª Região, 3ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado n. 0030274-90.2007.4.03.6301, Rel. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva - precedente confirmado na Jurisprudência Unificada do CJF, que registra julgamento em 17/05/2017 e publicação em 30/05/2017)*

Também aqui a similitude é integral: mesma categoria de segurado (empregado), mesmo dispositivo legal aplicado (art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91) e mesma circunstância fática decisiva (requerimento administrativo formulado além do prazo de trinta dias).

Em ambos os casos, diferentemente do que sustenta a fundamentação do acórdão recorrido, a existência de laudo pericial atestando o início da incapacidade em data pretérita não é suficiente, por si só, para deslocar o termo inicial do benefício para aquela data quando o requerimento administrativo é tardio: a lei impõe, nessa hipótese, a fixação do termo inicial a partir da entrada do requerimento.

Constata-se, assim, que a parte recorrente promoveu cotejo analítico específico - e não mera transcrição de ementas -, identificando em cada paradigma o mesmo fato determinante presente no caso dos autos: o requerimento administrativo formulado além do prazo legal de trinta dias. Os paradigmas são válidos, oriundos de Turmas Recursais da própria 3ª Região, e não há notícia de superação de seu entendimento.

A controvérsia, ademais, é de direito material - a correta interpretação do art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91 quanto ao termo inicial do benefício -, e não de reexame de fato: as datas do afastamento (01/06/2020) e do requerimento administrativo (11/12/2020) são incontroversas nos autos, sendo debatida apenas a consequência jurídica que delas decorre. Não incide, portanto, o óbice análogo à Súmula 42 da TNU.

Por fim, não há elementos nos autos que indiquem estar o acórdão recorrido em conformidade com jurisprudência dominante desta Turma Regional de Uniformização ou da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema; ao contrário, o entendimento adotado na origem diverge da literalidade do dispositivo legal e do quanto decidido nos paradigmas trazidos.

Presentes, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade - paradigmas válidos e efetivamente juntados, similitude fático-jurídica e cotejo analítico demonstrados, natureza de direito material da controvérsia -, conheço do pedido de uniformização regional.

DO MÉRITO

Superada a admissibilidade, passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso nos autos - narrado na própria petição inicial (Id. 274334760) e reproduzido na sentença (Id. 274334819) - que a parte recorrida sofreu o acidente que ensejou a incapacidade em 01/06/2020 e somente protocolou o requerimento administrativo do benefício por incapacidade em 11/12/2020, mais de seis meses depois, portanto muito além do prazo de trinta dias fixado pelo art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91 para o segurado empregado.

O acórdão recorrido, entretanto, manteve a sentença que fixou o termo inicial do benefício na própria data de início da incapacidade apontada pela perícia judicial, com fundamento exclusivo na conclusão pericial sobre o momento em que se instalou a incapacidade, sem enfrentar o requisito temporal expressamente previsto na parte final da alínea "a" do § 1º do art. 43.

Tal entendimento contraria a letra expressa da lei. Diferentemente do que ocorre com o segurado empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, o especial e o facultativo - para os quais a alínea "b" do mesmo parágrafo permite a fixação do termo inicial na própria data de início da incapacidade, desde que o requerimento seja formulado em até trinta dias -, o segurado empregado está sujeito a prazo mais rígido: o benefício é devido a contar do décimo sexto dia do afastamento ou, se o requerimento for formulado além de trinta dias contados do afastamento, a contar da entrada do requerimento.

É exatamente essa a solução adotada pelos dois acórdãos paradigmas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: quando o requerimento administrativo do segurado empregado é formulado além do prazo de trinta dias contado do afastamento da atividade, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) deve corresponder à data de entrada do requerimento, e não à data de início da incapacidade apurada pela perícia.

Não se trata de entendimento isolado dos dois paradigmas trazidos pela parte recorrente. Pesquisa realizada na base de Jurisprudência Unificada do Conselho da Justiça Federal e no acervo de julgados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região não localizou precedente do STJ ou tese da Turma Nacional de Uniformização especificamente sobre a hipótese do segurado empregado com requerimento formulado além de trinta dias do afastamento, tampouco notícia de que esta Turma Regional de Uniformização já tenha enfrentado colegiadamente o ponto. Encontrou, no entanto, a mesma leitura literal do prazo de trinta dias aplicada por Turma Recursal desta Região à regra equivalente do art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91, para o auxílio por incapacidade temporária: no Recurso Inominado n. 5002044-06.2025.4.03.6338, a 13ª Turma Recursal de São Paulo, sob relatoria do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, julgado em 26/02/2026 (e-DJEN de 02/03/2026), negou provimento ao recurso da parte autora justamente por ausência de prova de incapacidade na data da entrada do requerimento administrativo, formulado mais de trinta dias após o afastamento - precedente localizado e conferido diretamente na base oficial de jurisprudência do TRF3. O acórdão recorrido, portanto, diverge dos paradigmas indicados e destoa de linha interpretativa já também praticada por outra Turma Recursal desta Região na hipótese equivalente do auxílio por incapacidade temporária.

No caso dos autos, houve um único requerimento administrativo, protocolado em 11/12/2020, de modo que essa é a data a ser observada como termo inicial do benefício, mantidos os demais termos da condenação (adicional de 25% e critérios de correção monetária e juros de mora fixados na sentença), que não foram objeto da divergência trazida a esta Turma.

Registro, por fim, que a proposta de fixação de tese de uniformização, adiante formulada, tem por objetivo consolidar, para os casos futuros desta Região, entendimento que já vem sendo aplicado por Turmas Recursais da 3ª Região, e não inaugurar orientação nova; sujeita-se, de todo modo, a ajuste ou rejeição pelo colegiado em sessão de julgamento.

Proponho a fixação da seguinte tese: "Para o segurado empregado, o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) é devido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento administrativo, caso entre o afastamento e o requerimento decorram mais

de trinta dias, nos termos do art. 43, § 1º, 'a', da Lei 8.213/91, ainda que a perícia judicial fixe a data de início da incapacidade em momento anterior ao do requerimento."

Ante o exposto, voto por CONHECER do Pedido de Uniformização Regional, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei 10.259/2001 c/c art. 33, VII a IX, da Resolução 80/2022 do CJF3R, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o acórdão recorrido e fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) concedido à parte recorrida na Data de Entrada do Requerimento administrativo - 11/12/2020 -, mantidos os demais termos da condenação, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ao presente entendimento.

A tese foi aprovada por maioria e o voto por unanimidade.

É o voto.

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE). SEGURADO EMPREGADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 43, § 1º, "A", DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PARADIGMAS VÁLIDOS, SIMILARES E ANALITICAMENTE COTEJADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, admitiu o pedido de uniformização regional e a Tese foi aprovada por maioria, vencidos os juízes federais José Renato Rodrigues, Maira Felipe Lourenço, Rogerio Volpatti Polezze e Fábio Ivens de Pauli., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Relator do Acórdão

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 0000638-88.2021.4.03.6204
RELATOR(A): RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE RE: MARCOS ISRAEL GIZIK
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871-A

VOTO

O art. 14, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 10.259/2001 estabelece as hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

> *"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.*
>
> *§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.*
>
> *§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."*

DA ADMISSIBILIDADE

Verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização regional.

Explico: a controvérsia entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados gira em torno da interpretação do art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

> *"Art. 43. [...] § 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do*

início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias."

Analiso cada um dos paradigmas indicados.

Paradigma 1 - 13ª Turma Recursal de São Paulo (RI n. 0002470-63.2016.4.03.6324)

Nesse julgado, a parte autora era segurada empregada e a perícia apontara o início da incapacidade em 15/10/2015, quando já auferia auxílio-doença. Por não haver requerimento administrativo formulado nos trinta dias posteriores àquela data, a 13ª Turma Recursal de São Paulo afastou a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez no próprio dia do início da incapacidade, deslocando-o para 23/02/2016, data em que houve requerimento administrativo (de prorrogação do auxílio-doença) apto a evidenciar que a autarquia já dispunha de elementos para reconhecer a invalidez. Veja-se o trecho decisivo do voto condutor:

"De fato, não é caso de fixar o termo inicial da aposentadoria no próprio dia 15.10.2015, pois não há demonstração de requerimento administrativo formulado nos 30 dias posteriores a esta data. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 23.02.2016, data em que houve um requerimento administrativo de prorrogação do auxílio-doença. Nessa ocasião, o INSS já dispunha de todos os elementos para reconhecer a situação de invalidez." (TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado n. 0002470-63.2016.4.03.6324, Rel. Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, julgado em 18/11/2019, e-DJF3 Judicial de 25/11/2019 - precedente confirmado na Jurisprudência Unificada do CJF)

O fato central que determinou a solução do paradigma - ausência de requerimento administrativo nos trinta dias seguintes ao início da incapacidade - está presente, de forma ainda mais evidente, no caso dos autos, em que o requerimento somente foi protocolado mais de seis meses após o afastamento. Há, portanto, similitude fático-jurídica quanto ao ponto central da divergência.

Paradigma 2 - 3ª Turma Recursal de São Paulo (RI n. 0030274-90.2007.4.03.6301)

Esse segundo paradigma enfrenta a mesma questão de forma ainda mais direta. Tratava-se também de segurado empregado cujo requerimento administrativo foi formulado mais de trinta dias após o afastamento da atividade por incapacidade. A 3ª Turma Recursal de São Paulo, aplicando a literalidade do art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91, manteve o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, negando provimento ao pleito da parte autora de retroação à data do evento incapacitante:

"4. No que tange à DIB, verifico que o laudo pericial não estima data de início da incapacidade. A parte autora sofreu acidente em 2003, ajuizou a demanda em 8/5/2007 e somente efetuou o requerimento administrativo em 1/12/2015. 4.1. Nos termos do art. 43, § 1º, 'a' da Lei 8.213/1991, 'concluindo a perícia médica inicial

pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida, ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias'. É exatamente a hipótese dos autos. A pretensão da parte autora não encontra amparo na legislação previdenciária, razão pela qual mantenho integralmente a sentença a esse respeito." (TRF 3ª Região, 3ª Turma Recursal de São Paulo, Recurso Inominado n. 0030274-90.2007.4.03.6301, Rel. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva - precedente confirmado na Jurisprudência Unificada do CJF, que registra julgamento em 17/05/2017 e publicação em 30/05/2017)

Também aqui a similitude é integral: mesma categoria de segurado (empregado), mesmo dispositivo legal aplicado (art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91) e mesma circunstância fática decisiva (requerimento administrativo formulado além do prazo de trinta dias).

Em ambos os casos, diferentemente do que sustenta a fundamentação do acórdão recorrido, a existência de laudo pericial atestando o início da incapacidade em data pretérita não é suficiente, por si só, para deslocar o termo inicial do benefício para aquela data quando o requerimento administrativo é tardio: a lei impõe, nessa hipótese, a fixação do termo inicial a partir da entrada do requerimento.

Constata-se, assim, que a parte recorrente promoveu cotejo analítico específico - e não mera transcrição de ementas -, identificando em cada paradigma o mesmo fato determinante presente no caso dos autos: o requerimento administrativo formulado além do prazo legal de trinta dias. Os paradigmas são válidos, oriundos de Turmas Recursais da própria 3ª Região, e não há notícia de superação de seu entendimento.

A controvérsia, ademais, é de direito material - a correta interpretação do art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91 quanto ao termo inicial do benefício -, e não de reexame de fato: as datas do afastamento (01/06/2020) e do requerimento administrativo (11/12/2020) são incontroversas nos autos, sendo debatida apenas a consequência jurídica que delas decorre. Não incide, portanto, o óbice análogo à Súmula 42 da TNU.

Por fim, não há elementos nos autos que indiquem estar o acórdão recorrido em conformidade com jurisprudência dominante desta Turma Regional de Uniformização ou da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema; ao contrário, o entendimento adotado na origem diverge da literalidade do dispositivo legal e do quanto decidido nos paradigmas trazidos.

Presentes, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade - paradigmas válidos e efetivamente juntados, similitude fático-jurídica e cotejo analítico demonstrados, natureza de direito material da controvérsia -, conheço do pedido de uniformização regional.

DO MÉRITO

Superada a admissibilidade, passo ao exame do mérito.

É fato incontroverso nos autos - narrado na própria petição inicial (Id. 274334760) e reproduzido na sentença (Id. 274334819) - que a parte recorrida sofreu o acidente que ensejou a incapacidade em 01/06/2020 e somente protocolou o requerimento administrativo do benefício por incapacidade em 11/12/2020, mais de seis meses depois, portanto muito além do prazo de trinta dias fixado pelo art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91 para o segurado empregado.

O acórdão recorrido, entretanto, manteve a sentença que fixou o termo inicial do benefício na própria data de início da incapacidade apontada pela perícia judicial, com fundamento exclusivo na conclusão pericial sobre o momento em que se instalou a incapacidade, sem enfrentar o requisito temporal expressamente previsto na parte final da alínea "a" do § 1º do art. 43.

Tal entendimento contraria a letra expressa da lei. Diferentemente do que ocorre com o segurado empregado doméstico, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, o especial e o facultativo - para os quais a alínea "b" do mesmo parágrafo permite a fixação do termo inicial na própria data de início da incapacidade, desde que o requerimento seja formulado em até trinta dias -, o segurado empregado está sujeito a prazo mais rígido: o benefício é devido a contar do décimo sexto dia do afastamento ou, se o requerimento for formulado além de trinta dias contados do afastamento, a contar da entrada do requerimento.

É exatamente essa a solução adotada pelos dois acórdãos paradigmas, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: quando o requerimento administrativo do segurado empregado é formulado além do prazo de trinta dias contado do afastamento da atividade, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) deve corresponder à data de entrada do requerimento, e não à data de início da incapacidade apurada pela perícia.

Não se trata de entendimento isolado dos dois paradigmas trazidos pela parte recorrente. Pesquisa realizada na base de Jurisprudência Unificada do Conselho da Justiça Federal e no acervo de julgados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região não localizou precedente do STJ ou tese da Turma Nacional de Uniformização especificamente sobre a hipótese do segurado empregado com requerimento formulado além de trinta dias do afastamento, tampouco notícia de que esta Turma Regional de Uniformização já tenha enfrentado colegiadamente o ponto. Encontrou, no entanto, a mesma leitura literal do prazo de trinta dias aplicada por Turma Recursal desta Região à regra equivalente do art. 60, § 1º, da Lei 8.213/91, para o auxílio por incapacidade temporária: no Recurso Inominado n. 5002044-06.2025.4.03.6338, a 13ª Turma Recursal de São Paulo, sob relatoria do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, julgado em 26/02/2026 (e-DJEN de 02/03/2026), negou provimento ao recurso da parte autora justamente por ausência de prova de incapacidade na data da entrada do requerimento administrativo, formulado mais de trinta dias após o afastamento - precedente localizado e conferido diretamente na base oficial de jurisprudência do TRF3. O acórdão recorrido,

portanto, diverge dos paradigmas indicados e destoa de linha interpretativa já também praticada por outra Turma Recursal desta Região na hipótese equivalente do auxílio por incapacidade temporária.

No caso dos autos, houve um único requerimento administrativo, protocolado em 11/12/2020, de modo que essa é a data a ser observada como termo inicial do benefício, mantidos os demais termos da condenação (adicional de 25% e critérios de correção monetária e juros de mora fixados na sentença), que não foram objeto da divergência trazida a esta Turma.

Registro, por fim, que a proposta de fixação de tese de uniformização, adiante formulada, tem por objetivo consolidar, para os casos futuros desta Região, entendimento que já vem sendo aplicado por Turmas Recursais da 3ª Região, e não inaugurar orientação nova; sujeita-se, de todo modo, a ajuste ou rejeição pelo colegiado em sessão de julgamento.

Proponho a fixação da seguinte tese: "Para o segurado empregado, o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) é devido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento administrativo, caso entre o afastamento e o requerimento decorram mais de trinta dias, nos termos do art. 43, § 1º, 'a', da Lei 8.213/91, ainda que a perícia judicial fixe a data de início da incapacidade em momento anterior ao do requerimento."

Ante o exposto, voto por CONHECER do Pedido de Uniformização Regional, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei 10.259/2001 c/c art. 33, VII a IX, da Resolução 80/2022 do CJF3R, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o acórdão recorrido e fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente) concedido à parte recorrida na Data de Entrada do Requerimento administrativo - 11/12/2020 -, mantidos os demais termos da condenação, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação ao presente entendimento.

A tese foi aprovada por maioria e o voto por unanimidade.

É o voto.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 0000638-88.2021.4.03.6204
RELATOR(A): RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE RE: MARCOS ISRAEL GIZIK
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871-A

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE). SEGURADO EMPREGADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 43, § 1º, "A", DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PARADIGMAS VÁLIDOS, SIMILARES E ANALITICAMENTE COTEJADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 0000638-88.2021.4.03.6204
RELATOR(A): RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE RE: MARCOS ISRAEL GIZIK
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871-A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

O acórdão recorrido, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 c/c art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95), manteve a condenação do INSS a implantar em favor da parte recorrida o benefício de aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), com acréscimo de 25%, fixando o termo inicial do benefício na data de início da incapacidade apurada pela perícia judicial (01/06/2020), não obstante o requerimento administrativo do benefício tenha sido protocolado somente em 11/12/2020 - mais de trinta dias após o afastamento da atividade.

Contra esse mesmo fundamento foram opostos dois embargos de declaração pelo INSS (Id. 288541040 e Id. 298381453), ambos conhecidos e rejeitados, sem qualquer alteração da premissa adotada quanto ao termo inicial do benefício.

No pedido de uniformização, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido contrariou o disposto na parte final da alínea "a" do § 1º do art. 43 da Lei 8.213/91 e divergiu do entendimento adotado por outras Turmas Recursais da 3ª Região, indicando como paradigmas os acórdãos proferidos:

(i) pela 13ª Turma Recursal de São Paulo, no Recurso Inominado n. 0002470-63.2016.4.03.6324, Rel. Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, julgado em 18/11/2019; e

(ii) pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, no Recurso Inominado n. 0030274-90.2007.4.03.6301, Rel. Juiz Federal David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

Em ambos os paradigmas, as Turmas de origem afastaram a fixação do termo inicial do benefício por incapacidade na data de início da incapacidade apurada por perícia quando o requerimento administrativo houvesse sido formulado além do prazo de trinta dias contado do afastamento da atividade, nos termos do art. 43, § 1º, "a", da Lei 8.213/91.

O incidente foi admitido na origem (Id. 343224177), com base no cotejo analítico realizado entre o acórdão recorrido e o paradigma da 13ª Turma Recursal de São Paulo, remetendo-se os autos a esta Turma Regional de Uniformização para a análise definitiva da admissibilidade, na forma do art. 33, VII a IX, da Resolução CJF3R n. 80/2022.

Não há, nos autos, notícia de contrarrazões apresentadas pela parte recorrida ao pedido de uniformização regional.

É o relatório. Decido.